Projeto de Lei: 62/2023

Relatora: Vereadora Nina

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 62/2023, que "Institui o Programa de incentivo a coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares no município de Natal e dá outras providências".

Relatório:

Tratam-se os presentes autos de Projetos de Lei nº 62/2023, de autoria do vereador Milklei Leite que "Institui o Programa de incentivo a coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares no município de Natal e dá outras providências".

O setor legislativo, através de certidão de fls. 08, informou que não há proposição semelhante em trâmite nesta Casa.

Em observância às regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídicos, conforme prescreve o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, o que passo

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o

trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Pois bem, analisando os autos, o projeto em questão é de extrema relevância. Pois, visa a proteção do meio ambiente.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> **(...)**

Desta forma, analisando o texto da proposição, constata-se a inexistência de óbices ao prosseguimento, haja vista compatibilidade de forma e matéria com as disposições constitucionais e regimentais.

Noutro aspecto, a Constituição Federal e Estadual do Rio Grande do Norte asseveram quando o assunto é meio ambiente:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> (...)
>
> CONSTITUIÇÃO FEDERAL
>
> Art. 19. É competência comum do Estado e Municípios:

(...)

VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** à admissibilidade do presente projeto.

É como voto.

Natal/RN, 17 de maio de 2023

NINA
Vereadora PDT